



Número: **0001542-10.2022.8.17.3340**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VICENTE GALDINO ALVES NETO (REQUERENTE)	
	LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PADILHA DE CARVALHO BELO (ADVOGADO(A))
ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO (ADVOGADO(A))
Leônidas Campos de Brito (REQUERIDO(A))	
	ROBERIO TOLEDO PESSOA (ADVOGADO(A)) JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))
SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REQUERIDO(A))	
	JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de São José do Egito (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
153815038	30/11/2023 17:46	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

**Ao Juízo de Direito da PRIMEIRA VARA da Comarca de São José do Egito,
Estado Federado de Pernambuco,**

“Política e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam com a outra. Antes se negam, se repulsam mutuamente. A política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada” (RUI BARBOSA).

“A política não é o único segmento da multifacetada atividade humana no mundo a ser afetada pela insensibilidade moral. Ela pode até ser vista como dano colateral de uma peste abrangente e onívora, e não como sua fonte e motor. Se a política é a arte do possível, cada tipo de ambiente sociocultural traz à tona seu próprio tipo de política, ao mesmo tempo em que torna difícil acessar e tornar efetivos todos os outros tipos de prática política. Nosso ambiente líquido moderno não é exceção a essa regra. Quando empregamos o conceito de ‘insensibilidade moral’ para denotar um tipo de comportamento empedernido, desumano e implacável, ou apenas uma postura imperturbável e indiferente, assumida e manifestada em relação aos problemas e atribuições de outras pessoas (o tipo de postura exemplificado pelo gesto de Pôncio Pilatos ao ‘lavar as mãos’), usamos a ‘insensibilidade’ como metáfora; sua localização básica é na esfera dos fenômenos anatômicos e fisiológicos dos quais é extraída – seu significado fundamental é a disfunção de alguns órgãos dos sentidos, seja ela ética, auditiva, olfativa ou tátil, resultando na incapacidade de perceber estímulos que em condições ‘normais’ evocariam imagens, sons ou outras impressões” (BAUMAN, Zigmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 20).

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340
ESPÉCIE	Obrigação de Fazer

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, apresentado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, em atendimento ao r. Despacho retro, expor e requerer, com arrimo nas razões fático-jurídicas a seguir articuladas.

I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo ajuizada por VICENTE GALDINO ALVES NETO e ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São José do Egito, PE, com a finalidade de obter o reconhecimento da “inelegibilidade do atual presidente e candidato à reeleição ao cargo de presidente para o biênio 2023/2024, Vereador Leônidas Campos de Brito, por ferir literalmente dispositivos da Lei Orgânica Municipal e

1

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 99108 1361 (receção) | 99111 0351 (gabinete – 1ª Pj) | 99158 8880 (gabinete – 2ª Pj)
E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43
Número do documento: 23113017462674400000150234303
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>
Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26

Num. 153815038 - Pág. 1

Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereador... e, conseqüentemente, reconhecendo como eleito o vereador que ficou em segunda colocação, qual seja: Alberto Oliveira da Silva...". Promoveram *upload* de documentos.

2. Esse d. Juízo deferiu a liminar e determinou "a **SUSPENSÃO** dos efeitos da eleição ocorrida no dia 19 de dezembro de 2022, **ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE - biênio 2023/2024...**" (ID 122538110).

3. Devidamente intimada, a parte demandada recorreu e obteve efeito suspensivo em agravo de instrumento (ID 122757880).

4. O Ministério Público incorreu em erro e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, posto entender, equivocadamente, tratar-se de mandado de segurança (ID 124666950), mas, posteriormente, corrigiu o erro e postulou a apresentação de documentos oficiais e informações (ID 132184775).

5. Houve a juntada de parte dos documentos e informações pleiteados pelo Ministério Público e requisitados pelo Juízo (ID 138839276 e seguintes).

6. Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e determinou a apresentação de documentos e informações (ID 140084809).

7. A parte demandada manifestou-se, pugnando pela improcedência do pedido e colacionando documentos (ID 140556748 e seguintes).

8. A parte autora reiterou os pedidos iniciais (ID 141923099).

9. A demandada manifestou-se, advogando, em síntese, que houve alteração e ampliação da causa de pedir e dos pedidos com a análise da formalidade do rito que alterou o art. 14, da Lei Orgânica Municipal. Requer a produção de prova pericial e designação de audiência de instrução e julgamento (ID 143165980).

10. Esse r. Juízo ratificou a decisão saneadora, decretou a revelia dos promovidos e concedeu vista ao Ministério Público (ID 146793714).

11. Um dos coautores da ação, VICENTE GALDINO ALVES NETO, apresentou pedido de desistência da ação. Alternativamente, requereu o julgamento de improcedência da pretensão vestibular (Id 150673972).

12. O coautor ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ratificou o interesse na continuidade do feito, ao argumento de que se trata de direito público indisponível (Id 150881665).

13. Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

14. A matéria é exclusivamente de direito e pode ser antecipado o julgamento de mérito, dada a prescindibilidade de produção de novas provas (NCPC, art.

2

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (*receção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª Pj*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª Pj*)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26

355, inciso I), conforme já decidiu esse d. Juízo (Ids 140084809 e 146793714).

1 MATÉRIA PRÉ-MERITÓRIA

15. Não há dúvida de que a polêmica instaurada em torno da divergência entre os autores da ação - um dos coautores da ação, VICENTE GALDINO ALVES NETO, apresentou pedido de desistência da ação (Id 150673972), ao passo que o coautor ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA ratificou o interesse na continuidade do feito (Id 150881665) - é puramente artificial.

16. A desistência pode ser apresentada até a sentença (CPC, art. 485, § 5º), mas após a contestação só pode ocorrer com o consentimento da parte contrária (CPC, art. 485, § 4º). Neste caso, apenas um dos coautores requereu a desistência, o que é bastante para excluir qualquer possibilidade de homologação da desistência. Ora, se a desistência após a contestação só pode ser homologada com a aquiescência da parte contrária, o que dizer então da exigibilidade de consenso entre os próprios sujeitos processuais que compõem o polo ativo em litisconsórcio facultativo (CPC, arts. 113 e seguintes)?

17. E mais: o Código de Processo Civil, em seu art. 117, expressamente, preceitua que “*Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar*”. Neste caso, o Código não poderia ser mais claro ao prever que as ações e omissões de um litisconsorte não prejudicarão o(s) outro(s).

18. Nada obstante, o art. 118, do Código de Processo Civil é ainda mais enfático: “*Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos*”. Isto é, mesmo que o coautor VICENTE GALDINO ALVES NETO tenha manifestado a desistência, o coautor ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA pode promover o andamento do processo e os atos daquele não afetam/prejudicam este.

19. Por outro lado, a causa envolve interesses públicos latentes e inegável repercussão coletiva, pois envolve a lisura do processo eleitoral para a Presidência do Poder Legislativo do Município de São José do Egito, PE. Os direitos e interesses envolvidos não só são indisponíveis, como também metaindividuais, numa autêntica ação individual com aspecto coletivo.

20. Com efeito, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses *difusos, coletivos* e *individuais indisponíveis*, de acordo com as normas veiculadas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988.

21. Encarrega-se, pois, o Ministério Público da “*defesa dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis*. *Daí se infere que, quanto aos interesses de caráter social, o Ministério Público*

3

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (*recepção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª PJ*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª PJ*)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª PJ) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª PJ)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26



*defende todos, e, quanto aos individuais, apenas se indisponíveis*¹, não apenas por determinação constitucional, mas também por previsão normativa infraconstitucional expressa, pois, dentre outros dispositivos, o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625, de 1993, na medida em que atribui ao *Parquet* o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação de danos provocados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

22. É, portanto, despiendo tergiversar. Irrefutável é a legitimidade do Ministério Público para ajuizar *toda e qualquer ação coletiva em defesa dos direitos metaindividuais e dos individuais indisponíveis*, inclusive eventualmente assumir o polo ativo e garantir o prosseguimento regular do processo e o julgamento da causa sob o pálio do devido processo legal.

23. Portanto, incabível é a extinção do feito sem resolução de mérito.

2 MÉRITO

24. Não é demais, Excelência, antes de aprofundar a análise de mérito, registrar debates que ganharam intensa repercussão pública e que possuem algum nexo com a presente relação jurídica processual.

25. O debate em torno da reeleição para a Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Egito, PE, inicia-se imediatamente após a eleição de 2021. À época, os ex-aliados EVANDRO PERAZZO VALADARES e LEONIDAS CAMPOS DE BRITO (“JOÃO DE MARIA”) trocaram farpas publicamente, oportunidade em que o Prefeito declarou que o então recém-eleito Presidente teria proposto antecipar a eleição para o segundo biênio da Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Egito e fechar a sua recondução (do Presidente recém-eleito), o que, obviamente, apresentar-se-ia juridicamente inadmissível².

26. A antecipação do pleito supostamente pretendida não chegou a acontecer. No entanto, não foi a única situação que ganhou ampla divulgação, pois repercutiu em todo o Estado a notícia de que teria havido o “sequestro” dos vereadores para negociação dos bastidores do processo eleitoral na passagem entre o fim de 2022 e o início de 2023³. Mas o noticiário negativo não se encerra e, dentre outras tantas notícias, há relatos até mesmo de vereador supostamente envolvido em colisão proposital⁴, sem olvidar algumas discussões acaloradas e desarrazoadas nas sessões no Plenário do Poder Legislativo.

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 108.

2 Veja-se, exemplificativamente, a seguinte notícia: <<https://nilljunior.com.br/evandro-acusa-joao-de-maria-de-bipolar-e-diz-que-a-partir-de-agora-o-ve-como-adversario/>>.

3 Confira-se, exemplificativamente, a seguinte notícia: <<https://falape.com/tudo-pela-reeleicao-da-camara-em-sao-jose-do-egito-vereadores-sequestrados-e-volta-da-covid-19/>>.

4 Notícia em destaque nacional: <<https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2022/12/26/video-vereador-bate-em-veiculo-de-servidor-da-prefeitura-de-sao-jose-do-egito-durante-briga-ghml>>.

4

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO
Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 99108 1361 (*receção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª PJ*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª PJ*)
E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª PJ) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª PJ)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

27. Todavia, tais questões, assim como diálogos e pactos não republicanos eventualmente ocorridos nos bastidores, não são de interesse à análise da pretensão veiculada nesta relação jurídica processual, embora possam vir a ser de interesse público, desde que dotados de delimitação, concretude e se enquadrem potencialmente em ilícitos civis, administrativos e/ou penais, o que, obviamente, atrairia as respectivas responsabilidades aos autores dos fatos.

28. Feitos os registros, passa-se à análise de mérito.

29. A pretensão vestibular deve ser julgada procedente, Excelência.

30. Pretende a parte autora obter o reconhecimento da inelegibilidade do atual presidente e candidato à reeleição ao cargo de presidente para o biênio 2023/2024, Vereador Leônidas Campos de Brito, por ferir literalmente dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereador e, conseqüentemente, reconhecendo como eleito o vereador que ficou em segunda colocação, qual seja: Alberto Oliveira da Silva.

31. Constitui lição básica de Direito Constitucional que o Poder Legislativo exerce duas funções típicas: a *legiferante* (elaboração das leis) e a *fiscalizadora* (fiscalizações orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Poder Executivo). Como bem acentua Canotilho, “Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controlo recíproco do poder (*checks and balances*) e uma *organização jurídica de limites dos órgãos do poder*... O que importa num estado constitucional de direito não será tanto saber se o que o legislador, o governo ou o juiz fazem são actos legislativos, executivos ou jurisdicionais, mas se o que eles fazem *pode ser feito* e é feito de *forma legítima*...”⁵.

32. Aliás, a simples referência aos arts. 2º e 31 da Constituição Republicana já bastariam, pois, como preleciona PAULO BONAVIDES, “Se a nova Constituição do Brasil, compendiando a autonomia municipal ainda não classifica o poder do município como um poder estatal (pré-estatal ele já o é doravante fora de toda dúvida), é evidente, contudo, que ao emprestar àquele ente uma natureza federativa incontrastável, o fez peça constitutiva do próprio sistema nacional de comunhão política do ordenamento”⁶. Afinal, “Em países de sistema federativo onde a autonomia municipal não chegou ao grau culminante de último registrado no Brasil, cuja nova Constituição produziu e institucionalizou um federalismo tridimensional, posto que ainda imperfeito na rudeza de algumas de suas linhas, mas sem paralelo em qualquer outra forma contemporânea de organização do Estado, a administração autônoma do município recebe uma proteção constitucional que faria inadmissíveis e nulos atos legislativos, não importa de que natureza - ordinária ou constituinte - praticados na esfera do poder do Estado-membro, com violação, em qualquer sentido e direção, daquilo que essencialmente pertence à autonomia das coletividades comunais”⁷.

5 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 251.

6 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 352.

7 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 356.

5

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (*receção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª PJ*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª PJ*)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª PJ) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª PJ)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

33. Obviamente, seja no exercício da função legiferante, seja da fiscalizadora, o Poder Legislativo, em qualquer dos entes federados, deve obediência à Constituição Republicana de 1988, o que, evidentemente, engloba as câmaras municipais de vereadores, as quais devem guardar respeito e observância ao devido processo legal.

34. A narrativa da petição inicial expõe situação de fato a exigir a produção de prova em contraditório. Não se trata, pois, de prova pré-constituída ou matéria exclusivamente de direito. Isso porque se controverte sobre a vigência de direito municipal. Ora, *“A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”*, conforme prescreve o **art. 376, do Código de Processo Civil**. E as condições de elegibilidade para a Presidência da Câmara de Vereadores do Município de São José do Egito, PE, dependem da legislação local. Logo, *a pretensão autoral funda-se em Direito Municipal*.

35. Saliente-se que, embora não se possa presumir a má-fé, não se pode desconsiderar a possibilidade de ter havido fraude processual ou algum tipo de ardil ao se manejar os recursos, ao se negar informações e documentos etc., tal qual alegado a princípio. Mas fato é que os demandantes afirmam que o **art. 14 da Lei Orgânica Municipal** proíbe a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ao passo que os promovidos obtemperam o contrário, no sentido de que o óbice teria sido superado mediante a **Emenda Modificativa nº 04/02, em 2 de agosto de 2010**, o que, inclusive, a princípio, motivou o Juízo Plantonista em Segundo Grau a conceder o efeito suspensivo (ID 122757880).

36. É oportuno esclarecer que, exatamente por não ter sido apresentado por nenhuma das partes, o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Poder Judiciário **não tiveram acesso a documento oficial** comprobatório do texto normativo atualmente vigente do **art. 14 da Lei Orgânica Municipal**, o qual não acompanha a petição inicial, embora haja encadernação digitalizada apócrifa (o art. 14 está no ID 122459067 do PJe nº **0001542-10.2022.8.17.3340**).

37. À evidência, ou o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, PE, lastreou-se em premissa falsa no presente feito, ou assim o fez o Excelentíssimo Senhor Desembargador Plantonista. Seja como for, a solução da controvérsia exige dilação probatória e *os indícios militavam no sentido de que alguma das partes poderia ter agido de má-fé*.

38. Os vetores éticos do debate público e republicano estão cada vez mais esmaecidos na atualidade. Ao longo de pouco mais de dez anos de atuação na Região do Pajeú, especificamente em São José do Egito, PE, raríssimas foram as oportunidades e ocasiões em que se debateram publicamente planos e projetos de desenvolvimento sustentável e de emancipação do povo pela educação e pelo trabalho digno. Os cenários vivenciados lembram muito os contextos tão criticados por RUI BARBOSA, quem, brilhantemente, escreveu, dentre tantos outros discursos brilhantes, o seguinte texto célebre:

6

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1ª Pj) | 99158 8880 (gabinete – 2ª Pj)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

A política afina o espírito humano, educa os povos, desenvolve nos indivíduos a atividade, a coragem, a nobreza, a previsão, a energia, cria, apura, eleva o merecimento.

Não é esse jogo da intriga, da inveja e da incapacidade, entre nós se deu a alcunha de politicagem. Esta palavra não traduz ainda todo o desprezo do objeto significado. Não há dúvida de que rima bem com criadagem e parolagem, afilhadagem e ladroagem. Mas não tem o mesmo vigor de expressão que os seus consoantes. Quem lhe dará o batismo adequado? Politiquice? Politiquismo? Politicaria? Politicalha? Neste último, sim, o sufixo pejorativo queima como ferrete, e desperta ao ouvido uma consonância elucidativa.

Política e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam uma com a outra. Antes se negam, se excluem, se repulsam mutuamente.

A política é a arte de gerir o Estado, segundo princípios definidos, regras morais, leis escritas, ou tradições respeitáveis.

A politicalha é a indústria de explorar o benefício de interesses pessoais. Constitui a política uma função, ou um conjunto de funções do organismo nacional: é o exercício normal das forças de uma nação consciente e senhora de si. A politicalha, pelo contrário, é o envenenamento crônico dos povos negligentes e viciosos pela contaminação de parasitas inexoráveis. A política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada.

39. A má-fé, contudo, não está cabalmente caracterizada, a despeito dos indícios. De todo modo, o que se observa é a **profunda desorganização** do Poder Legislativo do Município de São José do Egito, PE, o qual demonstrou que **sequer possui controle transparente**, seguro e adequado dos próprios atos normativos que emite!

40. Neste caso, controverte-se acerca das **condições de elegibilidade para Presidência da Câmara**, o **teor da regra disposta no art. 14 da Lei Orgânica Municipal**, bem como a **validade do processo eleitoral para a Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Egito**.

41. O Ministério Público requereu e o d. Juízo **assinalou prazo razoável** às partes para apresentarem os **documentos oficiais comprobatórios do texto normativo atualmente vigente do art. 14 da Lei Orgânica Municipal**, dentre os quais:

(a) as atas das sessões da Câmara de Vereadores com os resumos dos debates e da votação do Projeto de Lei que alterou a redação do **art. 14 da Lei Orgânica Municipal**;

(b) a sanção ou veto do Poder Executivo Municipal;

(c) a promulgação, com ou sem derrubada pelo Legislativo de veto do Poder Executivo Municipal;

7

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (receção) | 99111 0351 (gabinete – 1ª Pj) | 99158 8880 (gabinete – 2ª Pj)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEAO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26

Num. 153815038 - Pág. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

(d) a publicação, no Diário Oficial, da nova redação do **art. 14 da Lei Orgânica Municipal**;

42. Contudo, a despeito da ampla oportunidade probatória concedida pelo d. Juízo, não foram promovidas as juntadas:

(i) de parte das atas das sessões da Câmara de Vereadores com os resumos dos debates e da votação do Projeto de Lei que alterou a redação do **art. 14 da Lei Orgânica Municipal**;

(ii) da prova da sanção ou veto do Poder Executivo Municipal;

(iii) a promulgação, com ou sem derrubada pelo Legislativo de veto do Poder Executivo Municipal, caso ocorrido;

(iv) a publicação, no Diário Oficial, da nova redação do **art. 14 da Lei Orgânica Municipal**;

43. Desta feita, patente é o desrespeito ao processo legislativo. Denomina-se *processo legislativo* “é o processo pelo qual ocorre a criação das leis (em sentido amplo)”⁸, o qual é composto por “uma fase *introdutória*, a iniciativa, uma fase *constitutiva*, que compreende a deliberação e a sanção, e a fase *complementar*, na qual se inscreve a promulgação e a publicação”⁹. E no caso vertente não há qualquer elemento de prova minimamente seguro a comprovar que tenha sido concluída a fase constitutiva, com os debates e votações, bem como a sanção, e muito menos a promulgação e a publicação da lei.

44. Logo, *o devido processo legal foi maculado*. Caracterizado pelo trinômio “vida-liberdade-propriedade” – embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não autorize a pena de morte – o devido processo legal apresenta duas dimensões: a primeira, formal, consiste na garantia contra a ação arbitrária do Estado, no direito de processar e ser processado de acordo com normas previamente estabelecidas acerca dos procedimentos e das garantias processuais; a segunda, dimensão substancial, consiste na exigência de decisões estatais substancialmente razoáveis e corretas¹⁰. Ambas, aliás, têm sido aplicadas pelo Pretório Excelso, que, por exemplo, no RE 374.981, em 28 de março de 2005, firmou: “O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público [...] A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que

8 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1023.

9 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 206.

10 Fredie Didier Jr. salienta que “As decisões jurídicas hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aqui tratados como manifestação de um mesmo fenômeno” (in: **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2007. p. 31).

8

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (*receção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª PJ*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª PJ*)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª PJ) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª PJ)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). [...]” (RTJ 176/578-580, rel. Celso de Mello, Pleno, STF).

45. A análise dos autos virtuais revela que a Emenda Modificativa nº 04/2022 não seguiu o devido processo legal para a alteração do art. 14, da Lei Orgânica Municipal, mudança esta que visava a garantir a recondução para o mesmo cargo da mesa diretora da Câmara Municipal de São José do Egito, PE, para eleições subsequentes.

46. Ora, a Lei Orgânica Municipal estabelece que, para ser emendada, a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo 10 (dez) dias, além de aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

47. Todavia, entre a aprovação pela comissão, em **8 de março de 2004**, e a votação em segundo turno, em **15 de março de 2004**, houve um lapso temporal de apenas 7 (sete) dias, quando a própria lei disciplina que o período mínimo entre as votações seria de 10 (dez) dias. Ademais, não há comprovação segura de que foi observado o **quórum dois terços** dos membros da Câmara Municipal para a alteração da Lei Orgânica Municipal (ID 140566759).

48. Como se vê, a suposta alteração do art. 14, da Lei Orgânica Municipal foi realizada em desacordo com o **princípio democrático** e com o **devido processo legal** (devido processo legislativo). Desse modo, a reeleição do requerido LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO não observou os regramentos que o disciplinam.

49. Por outro lado, é importante destacar que a norma vigente e que continua válida, veda expressamente a reeleição para o mesmo cargo da mesa diretora. Veja-se (ID 122459068):

Art. 14. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

50. No mesmo sentido, o regimento interno da Câmara de Vereadores de São José do Egito, PE, assim preceitua (ID 122459079):

Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de 2 (dois) anos correspondendo à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

51. Em atenção ao **princípio da segurança jurídica** (CF, art. 1º e 5º, inciso XXXVI) devem ser expurgadas do ordenamento jurídico as leis alteradas sem o devido processo legal que contrariam o princípio democrático e a moralidade administrativa. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. VÍCIO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONALIDADE DA MORALIDADE. NÚMERO DE VOTOS TIDOS COMO ILEGÍTIMOS: INSUFICIÊNCIA PARA COMPROMETER A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. RESPEITO AO QUÓRUM CONSTITUCIONAL EXIGIDO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

9

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (recepção) | 99111 0351 (gabinete – 1ª Pj) | 99158 8880 (gabinete – 2ª Pj)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26

Num. 153815038 - Pág. 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

TE.

1. O partido político com representação no Congresso Nacional é parte legítima ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

2. As emendas constitucionais são passíveis de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

3. O vício que corrompe a vontade do parlamentar ofende o devido processo legislativo contrariando o princípio democrático e a moralidade administrativa.

4. Quebra do decoro parlamentar pela conduta ilegítima de malversação do uso da prerrogativa do voto pelo parlamentar configura crime de representação.

5. No caso, o número alegado de “votos comprados” não se comprova suficiente para comprometer o resultado das votações ocorridas na aprovação da emenda constitucional n. 41//2003. Respeitado o rígido quórum exigido pela Constituição da República. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 4889, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos (ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016).

52. Enfatize-se que o regime jurídico-administrativo previsto na Constituição Republicana de 1988 e na legislação administrativa infraconstitucional não autoriza o legislador a alterar as leis sem o devido processo legal.

53. Com efeito, como bem acentua ANDRÉ RAMOS TAVARES, “*A questão é central para saber-se do momento de transformação de um projeto em lei. Nesse sentido, sanção, promulga-*

10

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (receção) | 99111 0351 (gabinete – 1ª Pj) | 99158 8880 (gabinete – 2ª Pj)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

ção e publicação mostram-se etapas essenciais e inafastáveis caso se pretenda uma análise plena do fenômeno”¹¹. Mas neste caso, como dito, parte dos debates e votações, sanção, promulgação e publicação não aconteceram, o que, por óbvio, exclui a qualidade de lei à Emenda Modificativa nº 04/02, em 2 de agosto de 2010.

54. Por conseguinte, em suma, conclui-se:

(a) a regra originária disposta no **art. 14 da Lei Orgânica Municipal** continua vigente e é expressa ao vedar a recondução ao mesmo cargo na **eleição imediatamente subsequente**, o que, obviamente, inclui a reeleição para Presidência da Câmara de Vereadores do Município de São José do Egito, PE, porquanto não aconteceram tanto debates e votações, quanto sanção, promulgação e publicação, o que exclui qualquer possibilidade de se atribuir a qualidade de lei à Emenda Modificativa nº 04/02, de 2010;

(b) por isso, o promovido LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO (“JOÃO DE MARIA”) não reúne as **condições de elegibilidade para Presidência da Câmara de Vereadores do Município de São José do Egito, PE**;

(c) não se constatam máculas quanto à **validade do processo eleitoral para a Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Egito**, mas sim ausência de condição de elegibilidade de um dos candidatos, razão pela qual é razoável e adequada a declaração de eleito ao segundo colocado, o Vereador ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado de Pernambuco manifesta-se favoravelmente à **procedência da pretensão vestibular** para anular a reeleição ao cargo de presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Egito, PE para o biênio 2023/2024, do Vereador LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO, por ferir literalmente dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e, conseqüentemente, reconhecer como eleito o segundo colocado na votação, a saber, o vereador ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica Municipal e art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, e com fundamento nas razões fático-jurídicas supraexpostas.

Caso Vossa Excelência compreenda ser mais razoável, adequado e constitucionalmente conforme interferir minimamente no Poder Legislativo, em respeito aos princípios democrático e da separação dos poderes, alternativamente, requer-se a determinação de novo processo eleitoral, a fim de que o próprio Poder Legislativo

11 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1025.

11

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (receção) | 99111 0351 (gabinete – 1ª Pj) | 99158 8880 (gabinete – 2ª Pj)

E-mails: lpisaojosedoegito@mpe.mp.br (1ª Pj) | 2pisaojosedoegito@mpe.mp.br (2ª Pj)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEAO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

eleja o Presidente para o restante do biênio 2023-2024.

É o que requer. Pugna pelo deferimento.

São José do Egito, 30 de novembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

12

Endereço

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco

Telefones: (87) 99108 1361 (*receção*) | 99111 0351 (*gabinete – 1ª PJ*) | 99158 8880 (*gabinete – 2ª PJ*)

E-mails: lpisaojosedoegito@mppe.mp.br (1ª PJ) | 2pisaojosedoegito@mppe.mp.br (2ª PJ)

PJe nº 0001542-10.2022.8.17.3340

Manifestação Ministerial



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-32 em 30/11/2023 17:46:43

Número do documento: 23113017462674400000150234303

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113017462674400000150234303>

Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEAO CARLOS SOBRINHO - 30/11/2023 17:46:26

Num. 153815038 - Pág. 12